



Parecer nº ____/2025

Ementa: Projeto Lei Complementar nº 16/2025. Exclusão do IBS/CBS das bases de cálculo do IPI, ICMS e ISS. Iniciativa compatível com a neutralidade tributária e que supre lacuna do Texto Constitucional. Aprovação.

Palavras-chave: IBS. CBS. IPI. ICMS. ISS. Base de cálculo. Reforma Tributária.

1 - Introdução.

Através da Indicação nº ____/2025, o Sr. Presidente da Comissão de Direito Financeiro e Tributário, Prof. Dr. Adilson Rodrigues Pires, propõe o desenvolvimento de estudo acerca do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025 (PLP 16/2025), de autoria dos Deputados Federais Gilson Marques (NOVO/SC), [Ricardo Salles \(NOVO/SP\)](#), Adriana Ventura (NOVO/SP) e Marcel van Hattem (NOVO/RS) que “Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para cumprimento do art. 149-B e para aplicação do princípio da neutralidade de que trata o §1º do art. 156-A, ambos da Constituição Federal.”

Atualmente, o PLP 16/2025 tramita na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados (CFT), designado relator o Deputado mauro Benevides Filho (PDT/CE).

Trata-se de iniciativa legislativa que, acrescentando um parágrafo 8º ao art. 13, da Lei Complementar nº 87/96, visa deixar expresso que o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS) não integrarão as bases de cálculo do IPI, ICMS e ISS.

De acordo com a justificação apresentada pelo autor do PLP 16/2025, a iniciativa “é fundamental para assegurar segurança jurídica aos contribuintes de IBS e CBS”.



Antes mesmo de representar um passo na direção da segurança jurídica, o Projeto preenche uma lacuna importante deixada pelo legislador constituinte derivado na promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2023.

De acordo com o art. 156-A, §1º, IX, da Constituição, na redação incluída pela EC nº 32/2023, o IBS “não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, “b”, IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239”.

Relativamente à CBS, o art. 195, §17, da Constituição, também na redação dada pela EC 32/2023, dispõe que “A contribuição prevista no inciso V do *caput* não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 156-A e 195, I, ‘b’, e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239”.

Em outras palavras, o legislador constituinte derivado preocupou-se em definir que o Imposto Seletivo, o IBS, a CBS, as contribuições para o PIS e a COFINS não integrarão a base de cálculo do IBS/CBS.

No entanto, houve silêncio do legislador quanto à definição da base de cálculo dos tributos durante o período de transição entre o Sistema Tributário Nacional atual e aquele que vigorará a partir de 2033.

Segundo as regras de transição estabelecidas nos arts. 124 a 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela EC 32/2023, de 2026 a 2032 serão devidos os atuais IPI, ICMS, ISS e PIS/COFINS e os novos IBS e CBS.

Consequentemente, é necessário deixar claro que, durante o período de transição, os novos tributos sobre o consumo não comporão a base de cálculo daqueles já existentes.

Com efeito, a não incidência de tributos em suas próprias base de cálculo, além do afastamento de outros que também oneram o consumo, é medida que atende a não cumulatividade (art. 153, 3º, II; art. 155, §2º, I; art. 156-A, §1º, VIII e art. 195, §16), a neutralidade (art. 146-A; art. 156-A, §1º e art. 195, §16) e a simplicidade (art. 145, §3º), importantes princípios jurídicos da tributação expressos na Constituição.



De fato, a vedação à tributação em cascata e a máxima possibilidade de dedução de tributos incidentes sobre uma mesma base buscam evitar o inevitável repasse do ônus tributário ao preço das mercadorias e serviços, fazendo com que a tributação deixe de ser neutra. Sobre o tema, convém trazer a lição de SACHA CALMON NAVARRO COËLHO (cfr. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 257):

“Ora, o sistema tributário está centrado na não cumulatividade (apesar das conhecidas exceções, admitidas na Carta Constitucional) e tende a seguir, como nos modelos europeus ou latino-americanos, os ideais das economias de mercado, a saber: neutralidade, devendo o imposto ser indiferente tanto na competitividade e concorrência quanto na formação de preços de mercado.”

Nessa ordem de ideias, permitir que o IBS/CBS sejam incluídos nas bases de cálculo do IPI, ICMS e ISS fará com que os contribuintes destes impostos repassem o ônus do IBS/CBS incidentes sobre os atuais impostos, causando impacto direto e inevitável na formação do preço de bens e serviços.

Também não se pode perder de vista que o legislador complementar expressamente consignou que o PIS/COFINS, o IPI, o ICMS e o ISS não compõem a base de cálculo do IBS/CBS (art. 12, §2º, III e V; art. 69, §2, I a III, da Lei Complementar nº 214/2025).

Logo, não seria justo, sequer razoável, que o IBS/CBS não fosse excluído das bases de cálculo do IPI, ICMS e ISS durante o período em que os tributos coexistirem.

Consequentemente, a iniciativa dos parlamentares é positiva, louvável e juridicamente correta, merecendo nosso integral apoio.

Deste modo, sugerimos que, após aprovação do Plenário do IAB, este parecer seja encaminhado ao gabinete dos Deputados Federais Gilson Marques (NOVO/SC), Ricardo Salles (NOVO/SP), Adriana Ventura (NOVO/SP) e Marcel van Hattem (NOVO/RS), autores do Projeto, ao Deputado Mauro Benevides Filho (PDT/CE), relator do PLP 16/2025 na CFT, e ao Exmº Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.



Diante da relevância do tema, também opinamos pelo encaminhamento deste parecer ao Sr. Diretor Secretário responsável pelas Relações Governamentais e Legislativas.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2025.

João Luís de Souza Pereira
Membro da Comissão de Direito Financeiro e Tributários